



DEPUTADO
JAMIL MURAD

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 1997

FLS. N.º 01
PROC. 1.816

Publique-se Incluir-se em
11 03 1997
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

Obriga os postos revendedores de combustível a oferecer à venda gasolina comum e dá outras providências

Artigo 1º - Ficam os postos revendedores de combustível no Estado de São Paulo obrigados a oferecer à venda gasolina do tipo comum.

Parágrafo único - No caso de o posto revendedor de combustível somente oferecer à venda as gasolinas "especiais", o preço cobrado será, necessariamente, o da comum.

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Desde que chegaram ao mercado as gasolinas especiais, os postos revendedores de combustíveis deixaram de oferecer à venda a gasolina do tipo comum, artifício cujo objetivo é possibilitar o aumento do preço. Tal fato constitui verdadeira lesão ao direitos do consumidor de poder optar pela gasolina que melhor lhe aprouver. A competência legislativa que embasa esta propositura encontra-se no inciso VII do artigo 24 da Constituição Federal, que prevê que compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre responsabilidade por dano ao consumidor.

Sala das Sessões,

JAMIL MURAD
Dep. Est. - PCdoB

NIVALDO SANTANA
Dep. Est. - Líder do PCdoB

Serviço de Suporte e Conferência
Esta proposição contém
2 assinaturas
SSG.1213/1997

Conferência

REGISTRO GERAN LEGISL.
1016 de 13/03/1997

Divisão de Ordenamento Legislativo
Serviço de Processo Legislativo
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"
de 13-03-97

11 MAR 14 59 002677

ENTREGUE A MESA ENF

A Comissão de:
 I) Constitucional e Justiça
 II) Economia e Planejamento

24/ Março / 1997

PAULO KOBAYASHI Presidente

DEPARTAMENTO DE COMISSÕES
 PROTOCOLO
 ENTRADA EM: 31/3/97
 Medeiros
 assinatura

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 ENTRADA
 EM 31/03/97

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
 DISTRIBUIÇÃO
 Ao Senhor Dep. Luiz C. da Silva
 com prazo para devolução dentro de 10 dias
07/04/97
 Presidente

JUNTADA
 Segue juntada parecer do
Relator C.C.J.
 com 01 fls. numeradas a partir
 de 03
 S.C. 15104/97
 SECRETÁRIO DE COMISSÃO